



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1055/2025

Processo Número: **40821/2025** | Data do Protocolo: 02/10/2025 20:26:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003300300037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003700300030003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 02/10/2025 20:26

Checksum: **4D01030C044CB3D65393B999EB752ECB93DFB0FB493B237D1808F735B72D328A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003700300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 072/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Educação e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0082983228** e o código CRC **CC2CAF6B**.





**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Assessoria Técnica Secretaria Executiva**

Exposição de Motivos nº: Exposição de Motivos nº / 2025

Processo: 015.00405256/2023-36

Assunto: Submissão de Minuta de Anteprojeto de Lei para Aperfeiçoamento do ICMS Educação no Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta do Anteprojeto de Lei que visa aperfeiçoar a legislação sobre o ICMS Educação no estado de São Paulo. Esta proposta altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, para atender os requisitos da Emenda Constitucional nº 108 de 2020. A Emenda estipula que a distribuição da Cota-Parte do ICMS entre os municípios deve ser baseada em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos, conforme o artigo 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

O ICMS Educação tem como objetivo estimular a melhoria da qualidade da educação pública municipal, com foco na equidade, por meio da distribuição de parcela da cota-parte do ICMS aos municípios de acordo com o desempenho das suas redes de ensino. Pesquisas indicam que diversos estados, como o Ceará, já adotaram políticas semelhantes, resultando em melhorias significativas na qualidade da educação e na redução das desigualdades.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 determina que pelo menos 10% dos recursos do ICMS sejam destinados à educação, baseando-se em indicadores que demonstrem a melhoria da aprendizagem com equidade. A Constituição Federal prioriza a universalização do acesso à educação, mas o ICMS Educacional foca especificamente na "aprendizagem" e "equidade".

A Lei estadual nº 3.201/1981, que regulamenta a repartição do ICMS para os municípios de São Paulo, foi modificada pela Lei estadual nº 17.575/2022, incluindo quesitos educacionais para a definição das cotas-partes municipais e fixando o percentual do ICMS Educação em 13%. No entanto, a lei atual destina apenas 50% dos recursos à qualidade da educação, enquanto os outros 50% são baseados no porte dos municípios. Esta divisão pode ser aprimorada para, em vez de privilegiar o porte dos municípios, valorizar a melhoria da qualidade do ensino, com equidade. Desse modo, a presente proposta aperfeiçoa os critérios atualmente utilizados.

A minuta do Anteprojeto de Lei propõe que 100% dos recursos do ICMS Educação sejam destinados à qualidade da educação, com equidade, ponderando os valores a serem transferidos pelo número de matrículas nas redes municipais de ensino. A alteração dos critérios de repartição da Participação no Rateio da Cota-Parte do ICMS Educação (PRE) visa a incentivar os municípios a investirem na política educacional dos Anos Iniciais.



- Reorganização dos pesos para as notas obtidas pelos alunos do 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, 40% para os dois critérios).

- Inserção do critério de equidade, com valor de 10% do total, baseado no índice socioeconômico dos estudantes da rede municipal.

- Inserção do critério de matrículas de tempo integral, com valor de 10% do total, baseado no percentual de estudantes matriculados em ensino de tempo integral de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal.

- Definição de metas para o Índice de Qualidade da Educação (IQEM) para a Alfabetização, Anos Iniciais e Escolas em Tempo Integral (PEI), garantindo que os municípios concorram consigo mesmos, a partir do ano-base de 2026.

- Remoção do critério de porte municipal, equilibrando a competição entre os entes federados e priorizando a qualidade na educação.

A nova fórmula de cálculo considera a melhoria em indicadores relacionados à evolução na qualidade educacional, como a alfabetização na idade certa, melhoria da aprendizagem nos anos iniciais, aumento das taxas de aprovação, aumento do percentual de alunos matriculados em ensino integral e aumento da equidade, baseado no Indicador de Nível Socioeconômico (ISE).

Não haverá alteração no percentual destinado à parcela do ICMS a ser distribuída aos municípios, permanecendo em 13%, garantindo que não haverá impacto orçamentário ou financeiro para o Estado de São Paulo. No entanto, haverá redistribuição das receitas próprias dos municípios de São Paulo conforme os novos critérios propostos.

Todas as medidas foram pensadas para uma transição gradual entre 2026 e 2028, assegurando que os municípios não sejam prejudicados pela nova lei e nem tenham seus orçamentos comprometidos de maneira abrupta.

Deste modo, ao vincular a distribuição dos recursos do ICMS a indicadores de desempenho educacional, os municípios serão incentivados a investir continuamente na melhoria da qualidade do ensino. Isso cria uma cultura de excelência e responsabilidade na gestão educacional.

A proposta aqui apresentada, reforça o compromisso com a equidade, garantindo que todos os estudantes, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso a uma educação de qualidade. Isso contribui para a redução das desigualdades sociais e econômicas a longo prazo. Uma educação de qualidade é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. Ao melhorar a qualidade da educação, o estado de São Paulo formará cidadãos mais preparados para os desafios do mercado de trabalho, o que pode atrair investimentos e fomentar o crescimento econômico.

Por fim, ressalto que este projeto de lei é mais uma das medidas que o Governo do Estado de São Paulo vem implementando para valorizar e melhorar a qualidade da educação básica pública, estabelecendo as bases para garantir a alfabetização de crianças na idade certa, até os 7 anos de idade.

Diante do exposto, submeto a Minuta do Anteprojeto de Lei à Vossa Excelência, solicitando que, se aprovado, seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para apreciação.





Documento assinado eletronicamente por **Renato Feder, Secretário**, em 17/09/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0082669355** e o código CRC **3AE4FE32**.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de ____ de _____ de 202

Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 10 ao artigo 1º:

“§ 10 - A Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação – PRE, referida no inciso X deste artigo, é o indicador composto pelo Índice de Qualidade da Educação Municipal – IQEM, a que se refere o artigo 2º-A desta lei, e pelo número de matrículas dos estudantes de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, conforme metodologia e fórmula de cálculo previstas no Anexo I desta lei.” (NR);

II - do artigo 2º-A:

a) o inciso I:

“I - taxas de participação nas provas de avaliação;” (NR);

b) o inciso II:

“II - evolução da equidade de aprendizagem na alfabetização (2º ano do ensino fundamental) e nos anos iniciais (5º ano do ensino fundamental) dos alunos de cada município nas provas de avaliação;” (NR);

c) o inciso III:

“III - taxas de aprovação;” (NR);



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

d) o inciso IV:

“IV - percentual de alunos matriculados em ensino de tempo integral por município;” (NR);

e) o inciso V:

“V - fator socioeconômico calculado com base no Indicador de Nível Socioeconômico (INSE).” (NR);

f) o § 1º:

“§ 1º - O IQEM será calculado pela Secretaria da Educação, de acordo com a metodologia e fórmula de cálculo estabelecida no Anexo I desta lei.” (NR);

g) o § 4º:

“§ 4º - Caso as provas de avaliação não sejam realizadas ou não haja dados disponíveis para o cálculo do IQEM por motivos alheios a ações ou omissões de responsabilidade municipal, a Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação – PRE, a que se refere o inciso X do artigo 1º desta lei, será igual à do ano anterior.” (NR);

h) o § 5º:

“§ 5º - O Poder Executivo deverá propor a ampliação do escopo do IQEM, incorporando avaliação de desempenho dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal, em até 10 (dez) anos da publicação desta lei.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 2º-A da Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, o § 6º, com a seguinte redação:

“§ 6º - As metas do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo - IDESP (2º ano e 5º ano) e do Percentual de Alunos em Tempo Integral (PATI) a serem atingidas por cada município estão descritas, respectivamente, nas Tabelas dos Anexos II e III desta lei.”.

Artigo 3º - O Anexo Único da Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, fica substituído pelo Anexo I desta lei, e renumerado desta forma.

Artigo 4º - Ficam acrescentados à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, os Anexos II e III, conforme os Anexos II e III desta lei.

Artigo 5º - Decreto regulamentará esta lei, podendo os Secretários da Educação e da Fazenda e Planejamento editar normas complementares necessárias à sua execução.



Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028).

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Anexo I

(a que se refere o artigo 3º desta Lei)

Cálculo da Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação (PRE) e do Índice de Qualidade da Educação Municipal (IQEM), a que se refere o inciso X do artigo 1º e § 1º do artigo 2º-A desta lei.

1. Cálculo da Participação da Cota-Parte da Educação (PRE)

A PRE tem por objetivo apurar o índice de participação de cada município no que concerne ao critério educacional da quota-parte municipal do ICMS, com base no IQEM de cada município e no número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal.

São características da PRE:

- i. correlação com a população escolar, a quantidade de alunos dos municípios;
- ii. previsão de incentivos para reduzir o abandono escolar; e
- iii. atribuição de maiores recursos a municípios com mais alunos em situação vulnerável na rede municipal.

A PRE é calculada pela seguinte fórmula:

$$PRE_{it} = \frac{(IQEM_{it} \times NM_{it})}{\sum (IQEM_{it} \times NM_{it})}$$

Onde:

PRE_{it} é a participação no rateio da cota-parte da educação do município i no ano t;

$IQEM_{it}$ é o índice de qualidade da educação na rede municipal do município i no ano t;

NM_{it} é o número de matrículas dos estudantes de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t;

$\sum (IQEM_{it} \times NM_{it})$ é o somatório dos produtos dos índices de qualidade da educação e número de matrículas da rede municipal de todos os municípios no ano t.

2. Cálculo do Índice de Qualidade da Educação Municipal (IQEM)



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

O IQEM, conforme Resolução Seduc-SP n.º 74/2008, que trata do Programa Qualidade da Escola, alterada por meio da Resolução Seduc-SP n.º 98/2024, tem por objetivo mensurar a qualidade da educação na rede municipal, levando em consideração o desempenho (equidade) dos alunos dos 2º e 5º anos do Ensino Fundamental, o percentual de Escolas de Tempo Integral e o Fator Socioeconômico de cada município, aferindo uma nota final para cada um deles, que varia de 0 a 10.

São características do IQEM:

- i. comparabilidade da qualidade educacional dos municípios, independentemente do seu porte;
- ii. avaliação da alfabetização e matemática ao final do 2º ano do ensino fundamental e avaliação das competências de língua portuguesa e matemática ao final do 5º ano do ensino fundamental;
- iii. consideração das taxas de reprovação e de abandono dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, através da taxa de aprovação quem compõe o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo (IDESP); e
- iv. aplicação anual do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo SARESP em todas as redes municipais.

O IQEM é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQEM_{it} = (0,40 \times IQA_{it} + 0,40 \times IQI_{it} + 0,10 \times PATI_{it} + 0,10 \times ISE_{it})$$

Onde:

$IQEM_{it}$ é o índice de qualidade da educação na rede municipal do município i no ano t ;
 IQA_{it} é o índice de qualidade da alfabetização na rede municipal do município i no ano t ;
 IQI_{it} é o índice de qualidade dos anos iniciais na rede municipal do município i no ano t ;
 $PATI_{it}$ é o percentual de estudantes matriculados em ensino de tempo integral de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t ; e
 ISE_{it} é o índice socioeconômico dos estudantes de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t .

2.1. Cálculo do Índice de Qualidade da Alfabetização (IQA)

O IQA representa o percentual de alcance da meta (Anexo II) do Índice da Qualidade da Alfabetização. Este índice é mensurado com base no Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo (IDESP), obtido através da avaliação do 2º ano do ensino fundamental da rede municipal, realizada pelo SARESP, no ano t , considerando o município i . Para o cálculo do percentual de alcance, será considerada apenas uma casa decimal para os índices do IDESP.

O IQA é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQA_{it} = \frac{ID2_{it}}{Meta2_{it}} \times 10$$

Onde:

IQA_{it} é o índice de qualidade da alfabetização na rede municipal do município i no ano t ;



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

$ID2_{it}$ é o IDESP dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental da rede municipal do município i no ano t ; e

$Meta2_{it}$ é a meta projetada do IDESP para o 2º ano do Ensino Fundamental para o município i no ano t , conforme tabela de metas previstas no Anexo II. Utiliza-se o IDESP do 2º ano do Ensino Fundamental da rede municipal do município i do ano anterior ($t-1$) com arredondamento para 1 casa decimal.

Nos municípios onde a avaliação (SARESP) do 2º ano do Ensino Fundamental no ano de cálculo (t) e/ou no ano anterior ($t-1$) não for aplicada por ação ou omissão de responsabilidade municipal, ou não alcançarem a participação mínima de 80%, será atribuída a menor nota registrada dentre todos os municípios avaliados, conforme estabelecido no artigo 2º § 4º desta lei

2.2. Cálculo do Índice de Qualidade dos Anos Iniciais (IQI)

O IQI representa o percentual de alcance da meta (Anexo II) do Índice da Qualidade dos Anos Iniciais. Este índice é mensurado com base no IDESP, obtido através da avaliação do 5º ano do Ensino Fundamental da rede municipal, realizada pelo SARESP, no ano t , considerando o município i . Para o cálculo do percentual de alcance, será considerada apenas uma casa decimal para os índices do IDESP.

O IQI é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQI_{it} = \frac{ID5_{it}}{Meta5_{it}} \times 10$$

Onde:

IQI_{it} é o índice de qualidade dos anos iniciais na rede municipal do município i no ano t ;

$ID5_{it}$ é o IDESP dos estudantes do 5º ano do Ensino Fundamental da rede municipal do município i no ano t ; e

$Meta5_{it}$ é a meta projetada do IDESP 5º Ano do Ensino Fundamental para o município i no ano t , conforme tabela de metas previstas no Anexo II. Utiliza-se IDESP do 5º ano do Ensino Fundamental da rede municipal do município i do ano anterior ($t-1$) com arredondamento para 1 casa decimal.

Nos municípios onde a avaliação (SARESP) do 5º ano do ensino fundamental no ano de cálculo (t) e/ou no ano anterior ($t-1$) não for aplicada por ação ou omissão de responsabilidade municipal, ou não alcançarem a participação mínima de 80%, será atribuída a menor nota registrada dentre todos os municípios avaliados, conforme estabelecido no artigo 2º §4º desta lei

2.3. Cálculo de obtenção do IATI

O $IATI_{it}$ representa o percentual de atingimento da meta (Anexo III) do Índice de Alunos em Tempo Integral. Este índice é mensurado com base no percentual de alunos matriculados em ensino de tempo integral de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal. Para o cálculo do percentual de alcance, será considerada apenas uma casa decimal para os índices do PATI.

O IATI é calculado pela seguinte fórmula:



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

$$IATI_{it} = \frac{PATI_{it}}{Meta_PATI_{it}} \times 10$$

Onde:

$IATI_{it}$ é o índice de estudantes matriculados em ensino de tempo integral de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t;

$PATI_{it}$ é o percentual de estudantes matriculados em ensino de tempo integral de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t; e

$Meta_PATI_{it}$ é a meta projetada do percentual de alunos matriculados em ensino integral do município i no ano t, conforme tabela de metas previstas no Anexo III. Utiliza-se PATI do município i do ano anterior (t-1) com arredondamento para 0 casa decimal.

2.3.1. Cálculo de obtenção do PATI

O $PATI_{it}$ é o percentual de estudantes matriculados em ensino de tempo integral de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, expresso pela seguinte fórmula:

$$PATI_{it} = \frac{ATI_{it}}{NM_{it}}$$

Onde:

$PATI_{it}$ é o percentual de estudantes matriculados em ensino de tempo integral de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t;

ATI_{it} é o número de matrículas em ensino de tempo integral dos estudantes de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t; e

NM_{it} é o número de matrículas dos estudantes de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t.

2.4. Cálculo de obtenção do ISE

O ISE_{it} é o índice socioeconômico dos estudantes da rede municipal, expresso pela seguinte fórmula:

$$ISE_{it} = 10 - INSE_{it}$$

Onde:

ISE_{it} é o índice socioeconômico dos estudantes da rede municipal do município i no ano t; e

$INSE_{it}$ é o Indicador de Nível Socioeconômico, obtido através do Questionário Contextual do Censo Escolar dos Anos Iniciais, dos alunos de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal do município i no ano t.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4º desta Lei)

Tabela de metas de atingimento do IDESP:



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalha&acao_origem=rel_bloco_protocolo_listar&acao_retorno=rel_bloco_proto... conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

IDESP	Projeção	
Resultado Arredondado do Ano anterior	Meta com arredondamento	Crescimento
0	4,00	4,00
0,1	4,00	3,9
0,2	4,00	3,8
0,3	4,00	3,7
0,4	4,00	3,6
0,5	4,00	3,5
0,6	4,00	3,4
0,7	4,00	3,3
0,8	4,00	3,2
0,9	4,00	3,1
1	4,00	3
1,1	4,00	2,9
1,2	4,00	2,8
1,3	4,00	2,7
1,4	4,00	2,6
1,5	4,00	2,5
1,6	4,00	2,4
1,7	4,00	2,3
1,8	4,00	2,2
1,9	4,00	2,1
2	4,00	2
2,1	4,00	1,9
2,2	4,00	1,8
2,3	4,00	1,7
2,4	4,00	1,6
2,5	4,00	1,5
2,6	4,00	1,4
2,7	4,00	1,3
2,8	4,00	1,2
2,9	4,00	1,1
3	4,00	1
3,1	4,00	0,9
3,2	4,00	0,8
3,3	4,00	0,7
3,4	4,02	0,62
3,5	4,1	0,6
3,6	4,18	0,58
3,7	4,27	0,57
3,8	4,35	0,55
3,9	4,43	0,53
4	4,52	0,52
4,1	4,6	0,5
4,2	4,68	0,48
4,3	4,77	0,47
4,4	4,85	0,45



4,93
 com o identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei nº 14.063/2020

4,6	5,02	0,42
4,7	5,1	0,4
4,8	5,18	0,38
4,9	5,27	0,37
5	5,35	0,35
5,1	5,43	0,33
5,2	5,52	0,32
5,3	5,6	0,3
5,4	5,68	0,28
5,5	5,77	0,27
5,6	5,85	0,25
5,7	5,93	0,23
5,8	6,02	0,22
5,9	6,1	0,2
6	6,18	0,18
6,1	6,27	0,17
6,2	6,35	0,15
6,3	6,43	0,13
6,4	6,52	0,12
6,5	6,6	0,1
6,6	6,68	0,08
6,7	6,77	0,07
6,8	6,85	0,05
6,9	6,93	0,03
7	7	
7,1	7	
7,2	7	
7,3	7	
7,4	7	
7,5	7	
7,6	7	
7,7	7	
7,8	7	
7,9	7	
8	7	
8,1	7	
8,2	7	
8,3	7	
8,4	7	
8,5	7	
8,6	7	
8,7	7	
8,8	7	
8,9	7	
9	7	
9,1	7	
9,2	7	
9,3	7	
9,4	7	



Autenticar documento em <http://sempapel.af.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

9,6	7	
9,7	7	
9,8	7	
9,9	7	
10	7	

ANEXO III
(a que se refere o artigo 4º desta Lei)

Tabela de metas de atingimento do PATI:

% Aluno em Tempo Integral	Projeção	
	Meta com arredondamento	Crescimento
Resultado Arredondado do Ano anterior		
0%	20,0%	20,0%
1%	20,0%	19,0%
2%	20,0%	18,0%
3%	20,0%	17,0%
4%	20,0%	16,0%
5%	20,0%	15,0%
6%	20,0%	14,0%
7%	20,0%	13,0%
8%	20,0%	12,0%
9%	20,0%	11,0%
10%	20,2%	10,2%
11%	21,0%	10,0%
12%	21,8%	9,8%
13%	22,7%	9,7%
14%	23,5%	9,5%
15%	24,3%	9,3%
16%	25,2%	9,2%
17%	26,0%	9,0%
18%	26,8%	8,8%
19%	27,7%	8,7%
20%	28,5%	8,5%
21%	29,3%	8,3%
22%	30,2%	8,2%
23%	31,0%	8,0%
24%	31,8%	7,8%
25%	32,7%	7,7%
26%	33,5%	7,5%
27%	34,3%	7,3%
28%	35,2%	7,2%
29%	36,0%	7,0%
30%	36,8%	6,8%
31%	37,7%	6,7%

32%	38,5%	6,5%
33%	39,3%	6,3%
34%	40,2%	6,2%
35%	41,0%	6,0%
36%	41,8%	5,8%
37%	42,7%	5,7%
38%	43,5%	5,5%
39%	44,3%	5,3%
40%	45,2%	5,2%
41%	46,0%	5,0%
42%	46,8%	4,8%
43%	47,7%	4,7%
44%	48,5%	4,5%
45%	49,3%	4,3%
46%	50,2%	4,2%
47%	51,0%	4,0%
48%	51,8%	3,8%
49%	52,7%	3,7%
50%	53,5%	3,5%
51%	54,3%	3,3%
52%	55,2%	3,2%
53%	56,0%	3,0%
54%	56,8%	2,8%
55%	57,7%	2,7%
56%	58,5%	2,5%
57%	59,3%	2,3%
58%	60,2%	2,2%
59%	61,0%	2,0%
60%	61,8%	1,8%
61%	62,7%	1,7%
62%	63,5%	1,5%
63%	64,3%	1,3%
64%	65,2%	1,2%
65%	66,0%	1,0%
66%	66,8%	0,8%
67%	67,7%	0,7%
68%	68,5%	0,5%
69%	69,3%	0,3%
70%	70,0%	
71%	70,0%	
72%	70,0%	
73%	70,0%	
74%	70,0%	
75%	70,0%	
76%	70,0%	
77%	70,0%	
78%	70,0%	
79%	70,0%	
80%	70,0%	
81%	70,0%	
82%	70,0%	
83%	70,0%	



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

84%	70,0%	
85%	70,0%	
86%	70,0%	
87%	70,0%	
88%	70,0%	
89%	70,0%	
90%	70,0%	
91%	70,0%	
92%	70,0%	
93%	70,0%	
94%	70,0%	
95%	70,0%	
96%	70,0%	
97%	70,0%	
98%	70,0%	
99%	70,0%	
100%	70,0%	



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 01/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0082983480** e o código CRC **ACE567CA**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 11.063/2020.